



# Limitação do exercício das funções de TOC

FILOMENA TIAGO

jurista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

As limitações ao exercício das funções de Técnico Oficial de Contas (TOC) introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, que veio alterar o Estatuto da Ordem, só se aplicam às entidades singulares e colectivas que prestem serviços a entidades obrigadas a dispor de contabilidade regularmente organizada.

Assim, nos termos do artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (EOTOC), os profissionais podem exercer a sua actividade:

a) Por conta própria, como profissionais independentes ou como empresários em nome individual;

b) Como sócios, administradores ou gerentes de uma sociedade profissional de Técnicos Oficiais de Contas ou de uma sociedade de contabilidade;

c) Como funcionários públicos, desde que exerçam a profissão de Técnico Oficial de Contas na administração pública ou contratados pela administração central, regional ou local;

d) No âmbito de um contrato individual de trabalho celebrado com outro Técnico Oficial de Contas, com uma sociedade de profissionais, com outra pessoa colectiva ou com um empresário em nome individual.

De notar que a execução de contabilidades sob a responsabilidade de TOC apenas

pode ser contratada por estes, por sociedades profissionais de Técnicos Oficiais de Contas e por sociedades de contabilidade, nos termos do presente Estatuto, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 51.º do EOTOC.

Quer isto dizer que apenas podem prestar directamente serviços conexos com a actividade de TOC:

- Os Técnicos Oficiais de Contas regularmente inscritos na Ordem;

- As sociedades de profissionais inscritas na Ordem; e,

- As sociedades de contabilidade que procedam à nomeação perante a Ordem do responsável técnico.

Perante a Ordem, as entidades colectivas que podem prestar serviços de contabilidade organizada são as sociedades de profissionais de TOC e as sociedades de contabilidade.

As sociedades de profissionais de Técnicos Oficiais de Contas são aquelas em que todos os sócios são membros efectivos da Ordem, com inscrição em vigor.

As sociedades de contabilidade são aquelas que não preenchem as condições para obter a inscrição como sociedades profissionais, ou seja, aquelas em que pelo menos um dos sócios não é membro da Ordem.

Todavia, para poderem prestar serviços de contabilidade organizada têm de proceder ao registo junto da Ordem do TOC

que seja o respectivo responsável técnico.

O não cumprimento desta exigência impossibilita-as de prestar serviços de contabilidade organizada.

O responsável técnico das sociedades de contabilidade é tecnicamente independente no exercício das suas funções, o que significa que não pode comprometer validamente a sua autonomia técnica que supõe a observância estrita do Estatuto e do Código Deontológico da profissão.

O registo como responsável técnico junto da Ordem visa garantir o cumprimento dos deveres estatutários e deontológicos previstos no Estatuto e no Código Deontológico, bem como nos regulamentos e orientações emitidas pela Ordem.

Ou seja, ao responsável técnico pode ser imputada, disciplinarmente, a violação pelas sociedades de contabilidade das normas estatutárias e deontológicas. Por exemplo, se forem violadas as regras relativas à publicidade, a responsabilidade será do responsável técnico.

Isto sem prejuízo, se for o caso, da responsabilidade disciplinar individual que couber ao TOC que elaborou e assinou as demonstrações financeiras e as declarações fiscais do sujeito passivo.

Quer no que respeita à inscrição de sociedades de profissionais quer no que respeita às sociedades de contabilidade aguarda-se com expectativa a divulgação da respectiva

regulamentação a ser aprovada pela Direcção porque, no que respeita à identificação do responsável técnico, terá que ser comunicada até ao dia 28 de Fevereiro de 2010.

Para além destas, as demais entidades singulares ou colectivas não podem prestar serviços que decorrem das funções do TOC.

Por exemplo, um empresário em nome individual que não esteja inscrito na Ordem, ainda que contrate os serviços de um TOC, não pode prestar serviços de contabilidade a terceiros. Para poder prestar serviços de contabilidade organizada a terceiros terá, doravante, de constituir uma sociedade e nomear o responsável técnico perante a Ordem.

Também as cooperativas e as associações empresariais estão impossibilitadas de prestar aos seus cooperadores e associados serviços de contabilidade organizada, ainda que para o efeito contratem um TOC.

Por último, ficou estabelecida a obrigatoriedade de redução a escrito dos contratos de prestação de serviços de contabilidade, sob pena de nulidade, como decorre do n.º 2 do artigo 7.º do EOTOC.

No contrato de prestação de serviços de contabilidade deve ainda ser indicado expressamente o nome e número de membro do Técnico Oficial de Contas que irá assumir, pessoal e directamente, a responsabilidade pela contabilidade.